



PARECER JURÍDICO Nº 226/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 90/2018 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEER NORMAS DE CONTROLE E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 90/2018](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 14 de novembro de 2018, sob protocolo nº 877/2018, em regime de tramitação ordinário.

No dia 19 de novembro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário Vereador Geraldo Weber, este nomeado *Ad hoc*. Na sequência, após colocar em deliberação do plenário, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo.

A Proposição consta instruída com a Exposição de Motivos, sendo esses os documentos anexos necessário para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo Municipal em estabelecer normas de controle e recolhimento de animais em vias e logradouros públicos.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição visa resguardar e garantir, o recolhimento de caprinos, suínos, bovinos e equinos. A medida visa, principalmente, evitar acidentes. A Proposição não trata de animais de pequeno porte como cães e gatos, que possuem regras definidas em outras legislações.

Destaca-se que o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não há impacto orçamentário-financeiro para a Prefeitura. Trata-se de uma autorização.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, conforme preceitua os Incisos I, XXV e XXVI, do Art. 13, Inciso IV, do Art. 15, Art. 47 e do Inciso VII, §2º, do Art. 210, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 15. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

IV - dispor sobre registro, a vacinação e a captura de animais;

Art. 47. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes a exercerão, sobre a forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 210. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna, a flora, as margens dos rios, manguezais e praias, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a

**extinção das espécies ou submetam os animais a
crueldade; (grifo nosso)**

Em análise da redação da Proposição, nota-se um pequeno equívoco e a necessidade de adequar o Art. 5º da Proposição, pois não há artigo 34 para referenciar. Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 90/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 20 de novembro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>